



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.554, DE 2020

(Do Sr. Gurgel)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, para dispor sobre a transferência entre instituições de ensino superior de servidor público federal civil ou militar, quando ocorrer mudança de domicílio por determinação da Administração.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2553/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. GURGEL)

Altera o art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, para dispor sobre a transferência entre instituições de ensino superior de servidor público federal civil ou militar, quando ocorrer mudança de domicílio por determinação da Administração.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o § 2º ao art. 1º Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, renumerando-se o vigente parágrafo único em § 1º.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, passa a vigorar acrescido do § 2º, renumerando-se o vigente parágrafo único em § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 2º Na transferência a que se refere o *caput* deste artigo, inexistindo oferta do mesmo curso em instituição congênere àquela de origem na rede particular, deverá ser garantida vaga nesse curso em instituição na rede pública.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei objetiva alterar o art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, por meio do acréscimo do § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único em § 1º. A intenção é aprimorar a

segurança jurídica, garantindo-se o direito social constitucional à educação, nas transferências *ex-officio* de servidores públicos federais civis ou militares estudantes, ou seus dependentes estudantes.

No caso de transferência no interesse da Administração (*ex officio*) de servidor público federal civil ou militar estudante, regulamentando o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o *caput* do art. 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, disciplina:

Art. 1º A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.324, ocorrido em 16/12/2004, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal sem redução de texto, de modo a prever que seria inconstitucional a mudança de estudante de instituição de ensino privada para uma pública no local de destino. Desse modo, a transferência de alunos regulares seria constitucional somente se observada a paridade de oferta de curso superior em instituições congêneres, ou seja, de particular para particular e de pública para pública. Destaque-se que a citada decisão do STF em sede de ADI possui eficácia para todos (*erga omnes*).

Entretanto, em julgado mais recente, ocorrido em 19/9/2018, no Recurso Extraordinário (RE) nº 601.580/RS, o STF posicionou-se no sentido de que a transferência de ofício de servidores públicos lhes oferece o direito de matrícula em instituição não congênere na hipótese que tal exigência não puder ser atendida em virtude de contingências locais. No caso específico, pelo fato de não haver oferta de curso superior correspondente em estabelecimento congênere, assegurou-se a matrícula em instituição não congênere, de modo

que ao estudante previamente matriculado em instituição privada foi ofertada vaga em instituição pública. Portanto, posicionou-se o STF no seguinte sentido: se houver oferta de curso correspondente na origem e no destino, observa-se o pressuposto de instituições congêneres; entretanto, caso não ocorra a oferta de curso superior correspondente no município de destino, é possível que servidor estudante oriundo de instituição privada seja matriculado em instituição pública. Ressalve-se que esta decisão do Supremo possui cunho objetivo, ou seja, restrita às partes que propuseram o Recurso Extraordinário. A proposta legislativa que ora submetemos visa resguardar a segurança jurídica para todos os servidores públicos federais civis e militares que se enquadrem na hipótese de inexistência de oferta na instituição congênere do município de destino.

Em consonância com a competência legislativa em matéria educacional conferida aos membros do Congresso Nacional, este Projeto de Lei confere segurança jurídica e permite o usufruto do direito constitucional à educação dos servidores públicos federais civis e militares cuja transferência de domicílio venha a ocorrer no interesse da Administração, ou seja, resguardado o interesse público.

Adicionalmente, mencionamos o Projeto de Lei nº 1.263, de 2007, de autoria do nobre Deputado Vinicius Carvalho, que trata de matéria semelhante a esta. Ao passo que saudamos o ilustre Deputado, acreditamos que nossa proposição contempla discussão atualizada, conforme jurisprudência recente do STF, razão pela qual reputamos válido este projeto à medida que irá contribuir para o debate.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

GURGEL
Deputado Federal
PSL/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.536, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1997

Regulamenta o Parágrafo Único do art. 49 da
 Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A transferência *ex officio* a que se refere o parágrafo único do art. 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, será efetivada, entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino, em qualquer época do ano e independente da existência de vaga, quando se tratar de servidor público federal civil ou militar estudante, ou seu dependente estudante, se requerida em razão de comprovada remoção ou transferência de ofício, que acarrete mudança de domicílio para o município onde se situe a instituição recebedora, ou para localidade mais próxima desta.

Parágrafo único. A regra do *caput* não se aplica quando o interessado na transferência se deslocar para assumir cargo efetivo em razão de concurso público, cargo comissionado ou função de confiança.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

.....

.....

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação
 nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO IV
DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

.....

Art. 49. As instituições de educação superior aceitarão a transferência de alunos regulares, para cursos afins, na hipótese de existência de vagas, e mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As transferências *ex officio* dar-se-ão na forma da lei.

Art. 50. As instituições de educação superior, quando da ocorrência de vagas, abrirão matrícula nas disciplinas de seus cursos a alunos não regulares que demonstrarem capacidade de cursá-las com proveito, mediante processo seletivo prévio.

.....

.....

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.324-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

REQUERENTE(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQUERIDO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO- GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE JURÍDICA. É possível, juridicamente, formular-se, em inicial de ação direta de inconstitucionalidade, pedido de interpretação conforme, ante enfoque diverso que se mostre conflitante com a Carta Federal. Envolvimento, no caso, de reconhecimento de inconstitucionalidade.

UNIVERSIDADE – TRANSFERÊNCIA OBRIGATÓRIA DE ALUNO – LEI Nº 9.536/97. A constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.536/97, viabilizador da transferência de alunos, pressupõe a observância da natureza jurídica do estabelecimento educacional de origem, a congeneridade das instituições envolvidas – de privada para privada, de pública para pública –, mostrando-se inconstitucional interpretação que resulte na mesclagem – de privada para pública.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em julgar procedente, em parte, a ação para, sem redução do texto do artigo 1º da Lei nº 9.536, de 11 de dezembro de 1997, assentar a inconstitucionalidade no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula “entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino” a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênere. Em síntese, dar-se-á a matrícula, segundo o artigo 1º da Lei nº 9.536/97, em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública, tudo nos termos do voto do relator.

Brasília, 16 de dezembro de 2004.

NELSON JOBIM – PRESIDENTE

MARCO AURÉLIO - RELATOR

FIM DO DOCUMENTO